



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07181/12

Objeto: Licitação - Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Antônio Medeiros Dantas (ex-Prefeito)
Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité
Advogado: Newton Nobel Sobreira Vita e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA OS POSTOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Tomada de Preços. Verificação de cumprimento de decisão. Recursos federais. Matéria de competência do TCU. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – 0173/13

A **1ª CÂMARA** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1-TC-0825/13**, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-162/12, decorrente da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2004, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a aquisição de equipamentos para os Postos de Saúde do Município, **RESOLVE**, à unanimidade de votos dos seus membros, na conformidade do voto do relator, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º – determinar o arquivamento do processo, após os registros de praxe na Corregedoria, tendo em vista que os recursos utilizados no procedimento licitatório foram todos federais (conforme relatório técnico de fls. 283/285), sendo matéria de competência do TCU;

Art. 2º – encaminhar cópia do relatório da Auditoria ao Tribunal de Contas da União, para providências a seu cargo;

Art. 3º – esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
CONSELHEIRO

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07181/12

Objeto: Licitação - Tomada de Preços
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Antônio Medeiros Dantas (ex-Prefeito)
Entidade: Prefeitura Municipal de Cuité
Advogado: Newton Nobel Sobreira Vita e outro

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da verificação de cumprimento do **Acórdão AC1-TC-0825/13**, emitido quando da verificação do cumprimento da Resolução RC1-TC-162/12, decorrente da análise da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2004, realizada pela Prefeitura Municipal de Cuité, objetivando a aquisição de equipamentos para os Postos de Saúde do Município.

A Auditoria deste Tribunal, em seu relatório inicial (fls. 283/285), constatou a ausência dos contratos nos autos bem como a publicação dos seus extratos, razão pela qual pugnou pela notificação do responsável para apresentar defesa. Vale ressaltar que no item "Observações" do relatório inicial, o órgão técnico destacou que apesar do Edital da licitação elencar os recursos como próprios, na verdade, constatou a existência apenas de recursos federais.

O ex-Prefeito, Sr. Antônio Medeiros Dantas, foi notificado, porém deixou escoar o prazo sem apresentar defesa (fls. 286/287).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, em cota de fls. 289, pugnou pela baixa de resolução com assinação de prazo ao ex-gestor para contrapor-se às conclusões da Auditoria e encaminhar a documentação faltante.

A 1ª Câmara deste Tribunal, mediante a Resolução RC1-TC-162/12 (fls. 291/292), **assinou o prazo** de 60 (sessenta) dias ao ex-Prefeito do Município de Cuité, Sr. Antônio Medeiros Dantas, para justificar-se acerca das conclusões do relatório técnico e, ainda, para enviar os contratos decorrentes do procedimento licitatório e a publicação dos seus extratos, sob pena de aplicação de multa pessoal e outras cominações.

A referida decisão foi publicada na edição nº 629 do Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, de 04/10/2012.

Passado o prazo, os autos seguiram para o órgão corregedor, com o fim de verificar se houve o cumprimento da decisão. Em relatório de fls. 295, a Corregedoria verificou que não houve manifestação nos autos pelo interessado, constatando que a Resolução RC1-TC-162/12 não foi cumprida.

A 1ª Câmara desta Corte, mediante o **Acórdão AC1-TC-0825/13** (fls. 300/301): **1) declarou não cumprida** a Resolução RC1-TC-162/12; **2) aplicou multa** ao Sr. Antônio Medeiros Dantas, no valor de R\$ 4.000,00; **3) assinou novo prazo** de 30 (trinta) dias ao ex-Prefeito do Município de Cuité para adoção das medidas determinadas no relatório da Auditoria (fls. 283/285), sob pena de multa e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

A decisão contida no referido Acórdão foi publicada na edição nº 752 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, de 19/04/2013 (fls. 302/303).

Em novo pronunciamento, a Corregedoria desta Corte verificou que o Acórdão AC1-TC-0825/13 não foi cumprido.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1) *determinem* o arquivamento do processo, após os registros de praxe na Corregedoria, tendo em vista que os recursos utilizados no procedimento licitatório foram todos federais (conforme relatório técnico de fls. 283/285), sendo matéria de competência do TCU;

2) *encaminhem* cópia do relatório da Auditoria ao Tribunal de Contas da União, para providências a seu cargo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 12 de setembro de 2013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator